



MINISTÉRIO DA EDUCAÇÃO
CONSELHO NACIONAL DE EDUCAÇÃO

INTERESSADA: A. F. Comércio de Livros e Cursos Especializados Ltda.		UF: PR
ASSUNTO: Credenciamento da Faculdade FK Partners, a ser instalada no município de São Paulo, no estado de São Paulo.		
RELATOR: Marco Antonio Marques da Silva		
e-MEC N°: 201927501		
PARECER CNE/CES N°: 355/2022	COLEGIADO: CES	APROVADO EM: 5/5/2022

I – RELATÓRIO

Histórico

Trata o processo do credenciamento institucional da Faculdade FK Partners, código e-MEC n° 24433, a ser instalada na Rua Fidêncio Ramos, n° 195, bairro Vila Olímpia, no município de São Paulo, no estado de São Paulo, CEP: 04.551-010, mantida pela A. F. Comércio de Livros e Cursos Especializados Ltda., código e-MEC n° 17379, inscrita no Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica (CNPJ) sob o n° 06.336.797/0001-89.

O pedido foi protocolado em 6 de novembro de 2019 por meio do sistema e-MEC, dando origem ao processo e-MEC 201927501. Vinculada ao credenciamento foi solicitada a autorização para funcionamento, do curso superior de Administração, bacharelado, (código e-MEC n° 1509735, processo e-MEC n° 201931597).

Na sequência do processo de credenciamento, após despacho saneador satisfatório, os autos foram remetidos ao Instituto Nacional de Estudos e Pesquisas Educacionais Anísio Teixeira (Inep) para avaliação *in loco*. A visita de avaliação ocorreu no período de 17 a 19 de novembro de 2021 e o Relatório n° 157660 registrou os seguintes conceitos:

Eixos	Conceitos
Eixo 1 – Planejamento e Avaliação Institucional	5,00
Eixo 2 – Desenvolvimento Institucional	5,00
Eixo 3 – Políticas Acadêmicas	4,70
Eixo 4 – Políticas de Gestão	4,20
Eixo 5 – Infraestrutura	4,31
Conceito Final Contínuo: 4,64	
Conceito Final Faixa: 5,00	

Como se observa, a Instituição de Educação Superior (IES) obteve Conceito Institucional (CI) igual 5 (cinco) e todos os eixos avaliados acima de 4 (quatro), com desempenho acima da média.

O resultado da avaliação não foi impugnado pela Secretaria de Regulação e Supervisão da Educação Superior (SERES) nem pela IES.

Em manifestação opinativa sobre o processo de credenciamento institucional, proferida em 25 de abril de 2022, com sugestão de indeferimento, a SERES consignou o seguinte:

[...]

1. DO PROCESSO

Trata-se de pedido de credenciamento da FACULDADE FK PARTNERS - FK (cód. 24433), protocolado no sistema e-MEC sob o nº 201927501, em 06/11/2019, juntamente com a autorização para o funcionamento de 1 (um) curso superior de graduação vinculado, a saber:

Administração, bacharelado (código: 1509735; processo: 201931597).

2. DA MANTIDA

A FACULDADE FK PARTNERS - FK (cód. 24433), a ser localizado na Rua Fidêncio Ramos, nº 195, bairro Vila Olímpia, no município de São Paulo, no estado de São Paulo. CEP: 04.551-010.

3. DA MANTENEDORA

A instituição é mantida pela A.F. COMERCIO DE LIVROS E CURSOS ESPECIALIZADOS LTDA (cód. 17379), Pessoa Jurídica de Direito Privado, inscrito no Cadastro Nacional de Pessoa Jurídica - CNPJ sob o nº 06.336.797/0001-89, com sede no município de Londrina, no estado do Paraná.

Conforme exigências previstas no § 4º, do art. 20, do Decreto nº 9.235/2017, esta Secretaria, com o intuito de garantir informações atualizadas acerca da regularidade fiscal e previdenciária da mantenedora, realizou consultas aos sites da Receita Federal e da Caixa Econômica Federal, em 29/03/2022, tendo obtido os seguintes resultados:

Certidão Positiva com efeitos de Negativa de Débitos Relativos aos Tributos Federais e à Dívida Ativa da União - Válida até 14/09/2022.

Certificado de Regularidade do FGTS – Validade: 20/03/2022 a 18/04/2022.

4. DA INSTRUÇÃO PROCESSUAL

O Processo de credenciamento foi submetido às análises técnicas dos documentos apresentados: Plano de Desenvolvimento Institucional – PDI, Regimento, documentos fiscais, parafiscais, contábeis e ato constitutivo da mantenedora, concluindo-se pelo atendimento “SATISFATÓRIO” das exigências de instrução processual estabelecidas para a fase de Despacho Saneador, conforme o Decreto nº 9.235/2017 e a Portaria Normativa MEC nº 23/2017.

5. DA AVALIAÇÃO IN LOCO

Em atendimento ao disposto no Decreto nº 9.235/2017 e na Portaria Normativa MEC nº 23/2017, republicada no DOU de 03/09/2018, o processo de credenciamento foi encaminhado ao INEP para a avaliação in loco. A avaliação seguiu os procedimentos previstos no Instrumento de Avaliação Institucional Externa - Credenciamento, presencial e a distância, publicado em outubro de 2017.

A avaliação in loco, de código nº 157660, realizada nos dias de 17/11/2021 a 19/11/2021, resultou nos conceitos descritos na tabela abaixo:

Dimensões/Eixos	Conceitos
Dimensão 1 - Eixo 1 – Planejamento e Avaliação Institucional	5,00
Dimensão 2 - Eixo 2 - Desenvolvimento Institucional	5,00
Dimensão 3 - Eixo 3 - Políticas Acadêmicas	4,70

<i>Dimensão 4 - Eixo 4 - Políticas de Gestão</i>	4,20
<i>Dimensão 5 - Eixo 5 - Infraestrutura</i>	4,31
<i>Conceito Final Contínuo: 4,64</i>	
<i>Conceito Final Faixa: 5</i>	

A Secretaria e a IES não impugnaram o Relatório de Avaliação.

As sínteses elaboradas pela Comissão de Avaliação in loco para corroborar a atribuição dos conceitos poderão ser consultadas diretamente no processo e-MEC em análise.

6. DO CURSO VINCULADO

Por oportuno, é necessário informar que o processo de autorização do curso pleiteado já passou por avaliação in loco e obteve os seguintes conceitos:

<i>Processo e-MEC</i>	<i>Curso/ Grau</i>	<i>Período de realização da avaliação in loco</i>	<i>Dimensão 1 - Org. Didático-Pedagógica</i>	<i>Dimensão 2 - Corpo Docente</i>	<i>Dimensão 3 – Infraestrutura</i>	<i>CONCEITO FINAL</i>
201931597	Administração, bacharelado	22/11/2021 a 23/11/2021	Conceito: 4,85	Conceito: 4,00	Conceito: 4,86	Conceito: 5

7. CONSIDERAÇÕES DA SERES

Com o intuito de aperfeiçoar os procedimentos e desburocratizar fluxos e aprimorar a qualidade da atuação regulatória do Ministério da Educação, exarou-se o Decreto nº 9.235/ 2017, publicado no DOU de 18 de dezembro de 2017, que dispõe sobre o exercício das funções de regulação, supervisão e avaliação das instituições de educação superior e dos cursos superiores de graduação e de pós-graduação no sistema federal de ensino.

Com efeito, a Portaria Normativa nº 20/2017, republicada no DOU de 03 de setembro de 2018, estabeleceu os procedimentos e o padrão decisório aplicados aos processos regulatórios das instituições de educação superior do sistema federal de ensino.

O art. 3º da referida PN nº 20/2017 estabelece os critérios utilizados por esta SERES para analisar e decidir os processos de credenciamento em sede de Parecer Final, in verbis:

Art. 3º Na fase de parecer final, a análise dos pedidos de credenciamento e credenciamento terá como referencial o Conceito Institucional - CI e os conceitos obtidos em cada um dos eixos avaliados, sem prejuízo de outras exigências previstas na legislação e de medidas impostas no âmbito da supervisão, observando-se, no mínimo e cumulativamente, os seguintes critérios:

I - CI igual ou maior que três;

II - conceito igual ou maior que três em cada um dos eixos contidos no relatório de avaliação externa in loco que compõem o CI;

III - plano de garantia de acessibilidade, em conformidade com a legislação em vigor, acompanhado de laudo técnico emitido por profissional ou órgão público competentes;

IV - atendimento às exigências legais de segurança predial, inclusive plano de fuga em caso de incêndio, atestado por meio de laudo específico emitido por órgão público competente; e

V - certidão negativa de débitos fiscais e de regularidade com a seguridade social e o Fundo de Garantia do Tempo de Serviço - FGTS.

Parágrafo único. Será considerado como atendido o critério contido no inciso II deste artigo na hipótese de obtenção de conceito igual ou superior a 2,8 em um eixo, desde que os demais eixos e o conceito final sejam iguais ou superiores a 3,0.

Cabe informar que o Plano de Acessibilidade e o Plano de Fuga em caso de incêndio, e os respectivos laudos, não foram anexados ao sistema e-MEC, em observância às exigências estabelecidas nas alíneas “f” e “g” do inciso I do artigo 20 do Decreto nº 9.235/2017.

Nesse sentido, verifica-se que o credenciamento de uma nova IES deve ser visto como um ato que compreende vários aspectos que pressupõem uma análise integrada das relações de interdependência do projeto institucional e do projeto para a oferta de curso superior, conforme o caso, atrelado, também, à infraestrutura institucional que se possa evidenciar a qualificação suficiente da Instituição a ser credenciada.

O pedido de credenciamento da FACULDADE FK PARTNERS - FK (cód. 24433), protocolado nesta Secretaria, tem, a ele vinculado, 1 (um) pedido de autorização de curso superior de graduação, conforme processo mencionado anteriormente. Tanto o pedido de credenciamento quanto o pedido de autorização de curso foram submetidos ao fluxo regulatório e tiveram visitas in loco realizadas por equipes de especialistas do Inep.

Conforme consta no Relatório de Avaliação Institucional, os especialistas apresentaram uma breve análise qualitativa sobre cada eixo, nos seguintes termos:

Eixo 1 - O projeto de auto avaliação institucional está muito bem descrito e detalhado no PDI. Prevê a participação de todos os segmentos da comunidade acadêmica, a análise e divulgação dos resultados, e sua utilização como subsídio para o desenvolvimento institucional e atualização contínua do projeto pedagógico do curso oferecido.

Eixo 2 - O PDI descreve a missão, objetivos, metas e valores institucionais. As políticas de ensino de graduação e pós-graduação, pesquisa, iniciação científica, inovação tecnológica e desenvolvimento artístico e cultural também estão muito bem detalhadas, assim como as políticas voltadas, à diversidade, sustentabilidade, desenvolvimento social, econômico e responsabilidade social. Por tratar-se de credenciamento para oferecimento de curso presencial, não há previsão no PDI de oferecimento de disciplinas na modalidade EaD, no momento.

Eixo 3 - As políticas acadêmicas e ações institucionais para o ensino de graduação, a pesquisa, a iniciação científica, a inovação tecnológica e o desenvolvimento artístico e cultural e a extensão estão muito bem descritas PDI. O mesmo se aplica às políticas de estímulo à produção docente e discente,

internacionalização, atendimento ao discente e acompanhamento de egressos. O projeto de comunicação com a comunidade interna e externa está integrado ao processo de auto avaliação institucional e será conduzido por setor próprio, atuando transversalmente. Grande parte das políticas descreve a previsão de ações inovadoras.

Eixo 4 - O PDI apresenta a política de capacitação e formação continuada do corpo docente e técnico-administrativo, que prevê a participação em eventos científicos, técnicos, artísticos ou culturais, em cursos de desenvolvimento pessoal e profissional e a qualificação acadêmica na graduação e/ou em programas de pós-graduação. A proposta orçamentária está de acordo com as políticas apresentadas no PDI, prevê estudos para monitoramento e acompanhamento com metas mensuráveis, que possibilitem a tomada de decisão, tenham transparência e integração com o processo de autoavaliação.

Eixo 5 - A infraestrutura física observada durante a visita atende muito bem as necessidades da instituição, considerando que será solicitada autorização para funcionamento de apenas um curso. As exceções são a sala reservada à CPA, que é compartilhada e utilizada para outras finalidades e a biblioteca, que está prevista para ser apenas digital, não possuindo espaço adequado para estudo. Existem apenas 2 cabines localizadas em um corredor de passagem para as instalações administrativas.

A avaliação in loco, de código nº 157660, realizada nos dias de 17/11/2021 a 19/11/2021, de credenciamento da FACULDADE FK PARTNERS - FK (cód. 24433), produziu um Conceito Institucional – CI “5”. Na análise do Relatório verificou-se que os avaliadores atribuíram conceito insatisfatório aos seguintes indicadores:

- 5.8. Infraestrutura física e tecnológica destinada à CPA; conceito 2*
- 5.9. Bibliotecas: infraestrutura. Conceito 1*

A Secretaria e a IES não impugnam o Relatório de Avaliação.

A análise do pedido de credenciamento da FACULDADE FK PARTNERS - FK (cód. 24433), requer uma verificação cuidadosa, tendo em vista que, embora a avaliação institucional tenha alcançado conceito suficiente para aprovação, foi atribuído o conceito “1” ao indicador 5.9. Bibliotecas: infraestrutura, abaixo do mínimo de qualidade necessário, nos termos do art. 4º, da Portaria Normativa nº 20/2017, republicada no DOU de 03 de setembro de 2018.

Art. 4º O pedido de credenciamento presencial será indeferido, mesmo que atendidos os critérios estabelecidos pelo art. 3º desta Portaria, caso os seguintes indicadores obtiverem conceito insatisfatório igual ou menor que 2 (dois):

- I Plano de Desenvolvimento Institucional PDI, planejamento didático-instrucional e política de ensino de graduação e de pós-graduação;*
- II salas de aula;*
- III laboratórios, ambientes e cenários para práticas didáticas: infraestrutura física, quando for o caso;*
- IV bibliotecas: infraestrutura.*

<i>Art. 4º, da Portaria Normativa nº 20/2017, republicada no DOU de 03 de setembro de 2018.</i>	<i>Conceito</i>
<i>I Plano de Desenvolvimento Institucional PDI, planejamento didático-instrucional e política de ensino de graduação e de pós-graduação;</i>	<i>5</i>
<i>II salas de aula;</i>	<i>5</i>
<i>III laboratórios, ambientes e cenários para práticas didáticas: infraestrutura física, quando for o caso;</i>	<i>5</i>
<i>IV bibliotecas: infraestrutura.</i>	<i>1</i>

Conforme exposto, em que pesem os conceitos satisfatórios alcançados na avaliação de credenciamento, conclui-se que o conceito insatisfatório ao indicador 5.9. Bibliotecas: infraestrutura, abaixo do mínimo de qualidade necessário, inviabiliza a instalação da IES e o pleno desenvolvimento dos cursos. Assim sendo, esta Secretaria posiciona-se desfavoravelmente ao pleito, para assegurar a oferta do ensino superior de qualidade, com corpo docente devidamente habilitado, em instalações plenamente adequadas para tal fim.

Destarte, considerando que o processo de credenciamento encontra-se em desconformidade com o disposto no Decreto nº 9.235/2017, bem como com as Portarias Normativas nº 20/2017 e 23/2017, e fundamentando-se, principalmente, nos resultados obtidos nas avaliações in loco, esta Secretaria manifesta-se desfavorável ao pedido.

8. CONCLUSÃO

*Diante do exposto, considerando a instrução processual e a legislação vigente, esta Secretaria de Regulação e Supervisão da Educação Superior é de parecer **DESFAVORÁVEL** ao credenciamento da **FACULDADE FK PARTNERS - FK** (cód. 24433), que seria instalada na Rua Fidêncio Ramos, nº 195, bairro Vila Olímpia, no município de São Paulo, no estado de São Paulo. CEP: 04.551-010, mantida pela **A.F. COMERCIO DE LIVROS E CURSOS ESPECIALIZADOS LTDA** (cód. 17379), com sede no município de Londrina, no estado do Paraná, submetendo o presente processo à deliberação da Câmara de Educação Superior do Conselho Nacional de Educação.*

*Deve-se registrar que esta Secretaria manifesta-se pelo **ARQUIVAMENTO** do pedido de autorização para o funcionamento do curso superior de graduação de Administração, bacharelado (código: 1509735; processo: 201931597).*

Em síntese, a SERES manifestou opinião desfavorável ao credenciamento exclusivamente em razão do conceito insatisfatório atribuído ao indicador 5.9. Bibliotecas: infraestrutura.

Considerações do Relator

O ensino é livre à iniciativa privada, mediante avaliação e autorização pelo Poder Público, segundo dispõe o artigo 209 da Constituição Federal de 1988.

O credenciamento de instituição de ensino superior e a autorização de cursos superiores no âmbito do Sistema Federal de Ensino, segundo o artigo 209 Constituição Federal de 1988, a Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996, e o Decreto nº 9.235, de 15 de dezembro de 2017, demandam prévia autorização e avaliação do Poder Público. A avaliação, referencial básico da regulação e da supervisão, é realizada pelo Inep e objetiva estabelecer parâmetros de qualidade do ensino e constatar, notadamente no caso da regulação, o potencial de qualidade das propostas que visam à implantação de IES e cursos superiores, de modo a

subsidiar a decisão a ser proferida e a evitar riscos para a atividade educacional, para os estudantes e para a sociedade.

Na espécie, o que se examina é o credenciamento institucional da Faculdade FK Partners e a autorização para funcionamento de curso superior vinculado. Os resultados das avaliações realizadas pelo Inep denotam que as propostas apresentam excelente potencial de qualidade, haja vista que o credenciamento obteve CI 5 (cinco) e o curso superior de Administração, bacharelado, também obteve Conceito de Curso (CC) 5 (cinco), em uma escala de 5 (cinco) níveis, o que demonstra que a IES está apta para ofertar ensino superior de qualidade.

A SERES emitiu opinião desfavorável ao credenciamento em razão do conceito insatisfatório atribuído ao indicador 5.9. Bibliotecas: infraestrutura, (conceito 1 (um), considerado por aquela Secretaria como determinante para o pedido de credenciamento. A SERES alegou que o conceito atribuído a esse indicador na avaliação estaria em desacordo com o critério constante do artigo 4º, inciso IV, da Portaria Normativa MEC nº 20, de 21 de dezembro de 2017.

Observa-se que a regra contida na supracitada Portaria, invocada pela SERES para propor o indeferimento do pedido de credenciamento, evidencia grave desproporção em relação à diretriz contida na Lei nº 10.861, de 14 de abril de 2004, pois sugere que o conceito de um subitem (indicador) da Dimensão/Eixo possa se sobrepor ao conceito da Dimensão/Eixo.

A regra da referida Portaria indica claramente que o conceito atribuído a indicador possui maior relevância do que o conceito atribuído à Dimensão/Eixo ou ao conceito da avaliação (CC ou CI). O conceito de um indicador não pode subordinar o conceito da Dimensão/Eixo ou o conceito da própria avaliação. O conceito do indicador está para a Dimensão/Eixo, assim como o acessório está para o principal. Isso porque indicador integra a Dimensão/Eixo e não o contrário.

Na mesma esteira, para a Lei nº 10.861/2004, o resultado da avaliação é o referencial para a regulação e supervisão das instituições e cursos superiores.

Desse modo, muito embora a comissão tenha registrado o conceito insatisfatório para o indicador 5.9. Bibliotecas: infraestrutura, este não foi determinante para a qualidade da proposta, visto que o Eixo 5 – Infraestrutura Física, do qual o referido indicador faz parte, foi avaliado com conceito 4,31, satisfatório e acima da média. Além do mais, este indicador encerra caráter material, que pode facilmente ser ajustado pela IES por ocasião da implantação do curso superior, mediante o aporte financeiro correspondente.

Observa-se, ainda, que o curso superior de Administração, bacharelado, também recebeu excelente avaliação, com os seguintes conceitos:

DIMENSÃO	CONCEITO
Dimensão 1 – Organização Didático-Pedagógica	4,85
Dimensão 2 – Corpo Docente e Tutorial	4,00
Dimensão 3 – Infraestrutura	4,86
Conceito Final	5

Conforme já pacificado, destaco que a manifestação opinativa da SERES em processos regulatórios de credenciamento não vincula a deliberação deste Colegiado nem o livre convencimento de seus Conselheiros, notadamente, na espécie, em que o contexto avaliativo que envolve a Faculdade FK Partners revela potencial de oferta de cursos superiores com excelente padrão de qualidade.

Assim, diante das considerações expostas neste Parecer, dos elementos de informação e instrução do processo, bem como do resultado da avaliação que aponta CI 5 (cinco), com conceitos superiores 4 (quatro) em todos os Eixos avaliados, entendo que o pedido de

credenciamento da Faculdade FK Partners reúne condições para ser acolhido, assim como o pedido de autorização para funcionamento do curso superior de Administração, bacharelado, que obteve CC 5 (cinco), com fundamento nos parâmetros de qualidade definidos pela Lei nº 10.861/2004.

Dessa forma, submeto à Câmara de Educação Superior (CES) o voto abaixo.

II – VOTO DO RELATOR

Voto favoravelmente ao credenciamento da Faculdade FK Partners, a ser instalada na Rua Fidêncio Ramos, nº 195, bairro Vila Olímpia, no município de São Paulo, no estado de São Paulo, mantida pela A. F. Comércio de Livros e Cursos Especializados Ltda., com sede no município de Londrina, no estado do Paraná, observando-se tanto o prazo de 5 (cinco) anos, conforme dispõe a Portaria Normativa MEC nº 1, de 3 de janeiro de 2017, quanto a exigência avaliativa prevista no Decreto nº 9.235/2017, a partir da oferta do curso superior de Administração, bacharelado, com o número de vagas totais anuais a ser fixado pela Secretaria de Regulação e Supervisão da Educação Superior (SERES).

Brasília (DF), 5 de maio de 2022.

Conselheiro Marco Antonio Marques da Silva – Relator

Conselheiro Robson Maia Lins – Relator *ad hoc*

III – DECISÃO DA CÂMARA

A Câmara de Educação Superior aprova, por maioria, com 2 (duas) abstenções, o voto do Relator.

Sala das Sessões, em 5 de maio de 2022.

Conselheiro Joaquim José Soares Neto – Presidente

Conselheira Marília Ancona Lopez – Vice-Presidente